



PREFEITURA DO
MARAGOGI
nasce um novo tempo

Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada no Fornecimento de Material e Equipamento para Eventos.

PARECER

Administrativo. Adesão a ata de registro de preço para fornecimento de Material e Equipamento para Eventos. Decreto nº 7.892/2013. Viabilidade Financeira. Possibilidade.

Da análise dos autos que compõe o presente processo administrativo e procedidas vistas em seu inteiro teor, constatamos tratar-se de pedido oriundo da **Secretaria Municipal de Administração**, através de procedimento instaurado com o escopo de aderir a **Ata de Registros de Preços nº 029/2016**, oriunda da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Messias.

Foi encaminhado Ofício a Prefeitura Municipal de Messias e a empresa vencedora Paulo Ezequias de Souza Teixeira - ME, solicitando a concordância para adesão deste à referida ata, o qual foi respondido afirmativamente.

Foi anexado ao processo cópia da documentação necessária para adesão a Ata de Registro de Preço em comento, conforme coligido aos autos, bem como resposta afirmativa da empresa registrada quanto a concordância no fornecimento dos bens pelos preços registrados.

Vieram os autos à análise nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, para análise da possibilidade de adesão à referidas Ata, bem como da minuta do instrumento contratual, passo a OPINAR.

Da detida análise das peças que compõem os autos, entendo que não existe impedimento legal para que a adesão seja firmada, portanto o processo deve ter seu curso normal, pois a adesão está dentro dos ditames da Lei nº. 8.666, de 21 de julho de 1993, cabendo, entretanto, alertar que devem ser avaliados os encargos a serem suportados pelo Município.



MESQUITA

Interessado(s): Secretaria Municipal de Administração.
Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de Material e Equipamento para Exatas

PARECER

Administrativo. Adesão à ata de registro de preço para fornecimento de Material e Equipamento para Exatas. Decreto nº 7.892/2013. Viabilidade Financeira. Possibilidade.

Di análise dos autos que compõe o presente processo administrativo e procedendo a vista em 22/05/2013 para a finalidade de tratar e dar publicidade à Secretaria Municipal de Administração, através de procedimento administrativo com o escopo de aderir a Ata de Registro de Preços nº 029/2013, oriunda da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Mesquita.

Foi encaminhado Ofício à Prefeitura Municipal de Mesquita e a empresa vencedora Paulo Pedreira de Souza Leixão - ME, solicitando a concordância para adesão deste à referida ata, o qual foi respondido afirmativamente.

For anexado ao processo cópia da documentação necessária para a adesão à Ata de Registro de Preço em conformidade com o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como resposta afirmativa da empresa registrada quanto a concordância no fornecimento dos bens pelo preço registrado.

Vistos os autos e analisado nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para análise da possibilidade de adesão a referidas Ata, bem como da minuta do instrumento contratual, passo a OPINAR.

Di análise dos autos que compõe o presente processo administrativo e procedendo a vista em 22/05/2013 para a finalidade de tratar e dar publicidade ao processo de licitação, bem como a adesão à Ata de Registro de Preços nº 029/2013, oriunda da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Mesquita, solicitando a concordância para adesão deste à referida ata, o qual foi respondido afirmativamente.



PREFEITURA D
MARAGOGI
 nasce um novo tempo

Observa-se que adesão à Ata de Registro de Preços referida é medida de completa legalidade, visto que tal possibilidade está contemplada na legislação pátria, especificamente no Decreto Nº 7.892/2013, que dispõe:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata."

Também está patente o atendimento de todos os parágrafos constantes do artigo acima citado.

Por outro lado, a minuta e os anexos constantes dos autos demonstram plena conformidade com as disposições legais pertinentes e com os princípios regentes.



MARANHÃO

Observa-se que adscão à Ata de Registro de Precos referida é medida de
completa legalidade visto que tal possibilidade esta contemplada na legislação
pátria especificamente no Decreto N. 2882/2013 que dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a contratação a fim de
registro de precos, durante sua vigência, poderá ser realizada por
empresas que tenham participado de licitação pública federal que não
tenham participado de certame licitatório, mediante manifestação do órgão
gestor.

§ 1º Os preços e condições que não participaram do registro de precos,
quando licitarem para uso da Ata de Registro de Precos, deverão
consultar o órgão gestor da Ata para manifestação sobre a
possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao gestor licitatório a realização da Ata de Registro de Precos,
observadas as condições de habilitação, com a observância de
não se permitir a participação de empresas que não tenham participado
de licitação pública e futuras licitações da Ata, assinadas com o
órgão gestor licitatório e órgão gerenciador.

§ 3º As empresas em contratação deverão cumprir as condições de registro
de precos, bem como as condições de habilitação e registro de precos
para a realização dos atos de licitação e registro de precos e órgãos
gestor e órgão gerenciador.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o participante
de licitação que aderir à Ata de Registro de Precos, deverá manter
em totalidade, no momento de participação no registro de precos,
a Ata de Registro de Precos para o órgão gerenciador e órgão
gestor licitatório, independentemente do número de órgãos não participantes que
participarem.

§ 5º O órgão gerenciador deverá manter em totalidade, no momento de
participação no registro de precos, a Ata de Registro de Precos para
o órgão gerenciador, independentemente do número de órgãos não participantes que
participarem.

§ 6º Após a realização do registro de precos, o órgão gerenciador
deverá manter em totalidade, no momento de participação no registro de precos,
a Ata de Registro de Precos para o órgão gerenciador e órgão
gestor licitatório.

Também esta parte o atendimento de todos os requisitos constantes do
artigo acima citado.

Por outro lado a manifestação dos autos demonstram
plena conformidade com as disposições legais pertinentes e com os princípios
regentes.



PREFEITURA DE
MARAGOGI
nasce um novo tempo

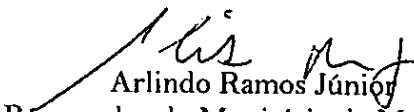
Cabe alertar, a importância da realização de pesquisa de preços, a fim de demonstrar que a adesão à Ata será medida que propiciará maior economicidade à administração, como comprovado nas 03 (três) cotações constante nos autos.

Por fim, alerto que as condições gerais da contratação deverão guardar estreita e inafastável relação com o estabelecido na Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, levando em consideração os preços, prazos definidos, condições, dentre outros requisitos.

Sendo assim, esta assessoria, OPINA pela realização da adesão a Ata de Registro de Preços conforme solicitação do órgão requerente, haja vista demonstrada a viabilidade financeira e economicidade dos recursos públicos, desde que a administração entenda pela conveniência do ato.

É o parecer, SMJ.

Maragogi, 18 de Janeiro de 2017.


Arlindo Ramos Júnior
Procurador do Município de Maragogi
OAB/AL 3.531